



DECRETO Nº 069/2020, DE 25 DE MARÇO DE 2020, republicado em 07 de abril de 2020.



**“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e considerando novas medidas de enfrentamento conforme a evolução do coronavírus (COVID-19), com base no artigo 29.

O estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo coronavírus (COVID-19);

- 1- **CONSIDERANDO** o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;
- 2- **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Bragança, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde, de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19);
- 3- **CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
- 4- **CONSIDERANDO** o decreto nº 609, 16 de Março de 2020, do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia coronavírus (COVID-19);
- 5- **CONSIDERANDO** a Nota Técnica GVMMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, com “orientações para serviços de saúde; medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-coV-2)”.
- 6- **CONSIDERANDO** a necessidade do isolamento social, visando a preservação à vida das pessoas.
- 7- **CONSIDERANDO** que é fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se mundialmente, até o dia de hoje, mais de meio milhão de infectados e de 30 mil mortos ao redor do mundo;



- 8- **CONSIDERANDO**, ainda, que esses números possam causar algum impacto em termos absolutos, em termos relativos é certo que não impressionam. Meio milhão e 25 mil pessoas, equivalem, respectivamente, a 0,0065% e 0,000325% da população do planeta. No Brasil, apenas no ano de 2017, contabilizaram-se mais de 65 mil homicídios. Não é disso, portanto, que se trata;
- 9- **CONSIDERANDO** que o que verdadeiramente impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados: (1) a diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul, com a Itália; e (2) a aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente, mais de um mês após detecção do primeiro caso. Veja-se, por exemplo: Suécia, Estados Unidos, Austrália e o Brasil;
- 10- **CONSIDERANDO** que esse segundo fato impõe o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias;
- 11- **CONSIDERANDO** estudo conduzido e divulgado pelo Imperial College COVID-19 Response Team em 26 de março de 2020, do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, que projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão;
- 12- **CONSIDERANDO** que estimam os pesquisadores que, em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020;
- 13- **CONSIDERANDO** que estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas; todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados à exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade;
- 14- **CONSIDERANDO** que sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países. Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PMB  
FIS. \_\_\_\_\_  
ASS. \_\_\_\_\_



medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores;

- 15- **CONSIDERANDO** que a explicação do primeiro fato decorre de uma multiplicidade de fatores, como: perfil etário da população, clima do país, hábitos culturais e religiosos, estratégias adotadas etc.; alguns mais, outros menos controversos. Há, no entanto, um ponto de relativo consenso e, exatamente por isso, é que a ele se dará ênfase: o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença (fato 1). Retardar a velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo –, com isso, o número de mortes evitáveis. Compreenda-se: mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, mas de ineficiência no atendimento médico-hospitalar;
- 16- **CONSIDERANDO** que no Brasil, apenas um mês após confirmação do primeiro caso, todos os estados já registram casos da doença (2.915 no total até hoje), havendo registro de mortes nos seguintes estados: RJ, SP, AM, CE, PE, GO, SC, PA e RS (em torno de mais de sete mil infectados e duzentos e cinquenta e dois mortos, no total). Mais uma vez, em termos relativos o número pode não impressionar. A velocidade na taxa de propagação da doença, todavia, é muito grave, sobretudo quando considerada com: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos futuros sintomáticos de meados de abril já fazem parte dos contaminados de hoje –; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas;
- 17- **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o isolamento social.
- 18- **CONSIDERANDO** que o isolamento social, mediante fechamento de serviços não essenciais, é medida que vem sendo determinada em todos os países que enfrentam a pandemia. Foi estabelecida, inicialmente, na China, depois na Itália, na Inglaterra e nos Estados Unidos, entre outros;
- 19- **CONSIDERANDO** que o direito à saúde é garantido em diversos diplomas normativos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), dentre outros;
- 20- **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação fundamental de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

COPIA AUTENTICADA  
PMB  
FIS. 13  
ASS: A



- igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.080/1990;
- 21- **CONSIDERANDO** que compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 8.080/1990, sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- 22- **CONSIDERANDO** que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;
- 23- **CONSIDERANDO** que a proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde;
- 24- **CONSIDERANDO** a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;
- 25- **CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;
- 26- **CONSIDERANDO** que, em 20 de março do ano em curso, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 454, declarou o estágio de transmissão comunitária ou sustentada do coronavírus em todo o território nacional, no qual já não é possível rastrear qual a origem da infecção, indicando que o vírus circula entre pessoas que não viajaram ou tiveram contato com quem esteve no exterior;
- 27- **CONSIDERANDO** que, em 20 de março do ano em curso, foi publicado o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que objetiva definir serviços e atividades essenciais (art. 1º), estendendo expressamente sua validade às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais (art. 2º);
- 28- **CONSIDERANDO** que o § 3º do art. 1º do referido Decreto estabelece um rol de serviços essenciais, compreendidos como aqueles "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" que, "se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população": I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a

COMISSÃO PERMANENTE DE  
PMB  
FIS. *[assinatura]*  
ASS. *[assinatura]*  
COORDENADORIA DE REGISTRO



custódia de presos; IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária internacional; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXX - mercado de capitais e seguros; XXXI - cuidados com animais em cativeiro; XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social; XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**29-CONSIDERANDO** que o governo federal editou o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que fez ajustes em previsões anteriores e incluiu mais serviços e atividades tidas como essenciais (incisos XXXVI a XL): a) fiscalização do trabalho; b) atividades de pesquisa relacionadas à pandemia; c) atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas



- pelas advocacias públicas; d) atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e e) unidades lotéricas;
- 30-**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto do Estado do Pará nº 609/2020, republicado com alterações no Diário Oficial do Estado 27 de março de 2020, que impõe várias medidas de isolamento social moderado, incluindo a suspensão do "licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, com audiência maior ou igual a 100 (cem) pessoas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie" e o fechamento de shoppings centers, bares, restaurantes, academias, padarias, casas de shows e estabelecimentos similares (grifou-se): Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a: I - disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros; II - higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto; e III - não transportar quaisquer passageiros em pé. Art. 9º A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor. Art. 10. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o corte de serviços essenciais a população, tais como energia elétrica e fornecimento de água. Art. 11. Fica recomendada, pelo prazo do decreto, a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Estado. Art. 12. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências. Art. 13. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto. Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers. Art. 14. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada. Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências;
- 31-**CONSIDERANDO** que a edição de Decretos pelo Poder Executivo se insere no chamado Poder Regulamentar, ou seja, jamais pode contrariar o que diz a lei ou invadir campo onde haja matéria já tratada em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º e 37, caput, da CF), que é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito;
- 32-**CONSIDERANDO** que a existência de definição do que são considerados serviços essenciais no âmbito de combate ao COVID-19, já presente no Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, impede que os Estados membros e Municípios regulamentem a matéria de maneira diversa à prevista no corpo legislativo editado no âmbito federal, ressalvada a possibilidade de edição de



- normas que confirmam maior âmbito de proteção aos direitos fundamentais, aí incluída a saúde, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.218/RS;
- 33- **CONSIDERANDO** que as medidas de flexibilização e abrandamento das medidas preventivas de suspensão de atividades e serviços adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19 têm sido fundamentadas em razões de natureza exclusivamente econômica, sem embasamento em documentos técnicos que indiquem as condições dos Municípios de receber a pandemia;
- 34- **CONSIDERANDO** que, ainda que se entendesse que critérios exclusivamente econômicos pudessem balizar a atuação do Poder Público no sentido de flexibilizar as medidas de combate à COVID-19, as medidas argumentadas deveriam ser comprovadamente aptas a atingir o fim a que se propõem, em obediência ao princípio da proporcionalidade, em sua faceta de adequação;
- 35- **CONSIDERANDO** que o Município de Bragança não pode ficar desabastecido de produtos alimentícios, remédios, Equipamento de Proteção –EPI, utensílios básicos para a sobrevivência das pessoas, sobretudo nesse momento de combate ao coronavírus (COVID-19).
- 36- **CONSIDERANDO** o agravamento da Pandemia no Brasil e em especial no Estado do Pará, faz-se necessário endurecimento e adoção de medidas mais drásticas no combate e expansão ao COVID-19;
- 37- **CONSIDERANDO** que em 26/03/2020 foi editado o Decreto n. 425, que dispõe sobre a consolidação das medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;
- 38- **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 609/2020, republicado com alterações no DOE, de 27 de março de 2020, que impôs várias medidas de isolamento social moderado, incluindo a suspensão do “licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, com audiência maior ou igual a 100 (cem) pessoas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie” e o fechamento de shoppings centers, bares, restaurantes, academias, casas de shows e estabelecimentos similares;
- 39- **CONSIDERANDO** o elevado risco de que, neste momento, uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Pará pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, tanto público como suplementar, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO  
FIS. ASS. [assinatura]



intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

- 40- **CONSIDERANDO** que a adoção tardia, das medidas de isolamento social, recomendadas pela OMS em países da Europa deram causa a crescimentos rápidos e vertiginosos das curvas de demanda da contaminação pelo COVID-19, ultrapassando as capacidades de atendimento dos sistemas de saúde e resultando em milhares de óbitos de pessoas que não tiveram acesso a tratamento médico adequado;
- 41- **CONSIDERANDO** que indivíduos e organizações têm usado as redes sociais para convocar a população para participar de carreatas e outras manifestações coletivas em diversos municípios do Estado do Pará, contra as medidas de isolamento social impostas pelos órgãos públicos no combate à propagação do COVID-19;
- 42- **CONSIDERANDO**, ainda, que, conforme noticiado por veículos de imprensa, manifestações similares, frontalmente opostas às orientações das autoridades sanitárias, justificadas e amplamente divulgadas, de isolamento social, foram realizadas nos últimos dias em alguns municípios brasileiros, a exemplo de Brasília, Curitiba, Ribeirão Preto, dentre outros, gerando aglomerações e contatos físicos entre os manifestantes, acirrando conflitos e gerando reações violentas, potencializando, assim, os riscos à ordem social, à segurança e à saúde pública;
- 43- **CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, conforme preconizam os arts. 5º, IV, V e X, da Constituição Federal, e 13, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), e deve ser exercida de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas (STF, HC nº 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 16/09/2003, DJ de 19/03/2004), bem como encontra limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana (STJ, REsp 1.567.988/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 13/11/2018, DJE de 20/11/2018);
- 44- **CONSIDERANDO**, por fim, que os responsáveis por infringir as normas sanitárias e as determinações do poder público supracitadas podem responder, em ação penal, na forma prevista nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal dentre outros, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas pertinentes;

**DECRETA:**





**Art. 1º** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

**Art. 2º** Ficam suspensas, por prazo indeterminado:

- I – Todo e qualquer evento público que impliquem a aglomeração de pessoas;
- II – As atividades de capacitação e de treinamentos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;
- III – A participação de servidores ou empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

**Parágrafo único.** Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Gabinete do Prefeito.

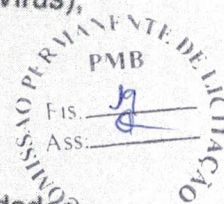
**Art. 3º** Fica determinado o fechamento de academia, bares, restaurantes, casas noturnas, arenas esportivas, estabelecimento comerciais e similares, conforme estabelecido Decreto Estadual Nº 609/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e republicado em 06 DE ABRIL DE 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço de delivery, retirada de comida devidamente embalada e venda on line e não presencial.

**Art. 4º** Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, essenciais e não essenciais, deverão manter higienizadas as superfícies e equipamentos de uso coletivo, devendo manter os ambientes ventilados e arejados e que sejam tomadas todas as medidas de prevenção que visam a redução dos riscos de transmissão, sendo obrigatória a disponibilização de materiais de higienização tais como: sabão líquido, gel alcoólico e toalhas de papel.

**Parágrafo único:** São obrigados a distribuir máscaras, higienizar os equipamentos em cada uso pelos clientes, como também oferecer alternativas de higienização para os clientes. Caso não seja possível a distribuição, os estabelecimentos devem entrar em acordo com o cliente, permitindo a entrada apenas de usuários com máscaras. Todos os estabelecimentos com atendimento ao público são obrigados a realizar marcação para filas no chão, com distância mínima de 1 metro entre os clientes.

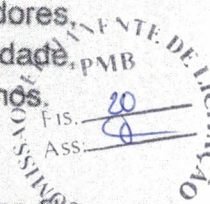
**Art. 5º** Fica recomendado aos empregadores dos estabelecimentos que prestam serviços essenciais e não essenciais:

- I- Dispensar funcionários, com sintomas e suspeitos do COVID-19, sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto.





- II- Dispensar os funcionários maiores de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e demais portadores de doenças crônicas e todos os demais funcionários do grupo de risco, além das grávidas, sem prejuízo de seus salários, inclusive incentivando o trabalho remoto;
- III- Nas empresas com número igual ou superior a 10 (dez) colaboradores, funcionar com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sugerindo-se sistema de rodízio entre os empregados, divididos por turnos.



**Art. 6º** fica determinado a distância mínima de 1,0 (um metro) entre as pessoas na fila dos bancos, das instituições financeiras e das casas lotéricas, atendendo as normativas vigentes de higienização necessária recomendadas pela OMS e ANVISA, fica também a cargo das respectivas casas a fiscalização destas regras aos seus clientes e os cuidados, como:

- I- Higienização dos terminais de autoatendimento, assim, como a identificação biométrica.
- II- Atendimento dos bancários com clientes, devem respeitar distanciamento e a utilização de equipamentos de proteção.
- III- Utilização de separadores de filas e sinalização de pisos nas áreas de filas.

**Parágrafo único** Ficam obrigados a distribuir máscaras, higienizar os equipamentos em cada uso pelos clientes, como também oferecer alternativas de higienização para os clientes. Caso não seja possível a distribuição, os estabelecimentos devem entrar em acordo com o cliente, permitindo a entrada apenas de usuários com máscaras;

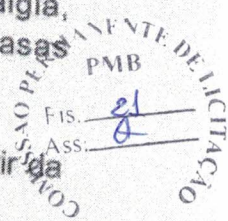
**Art. 7º** Os cidadãos que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste decreto, de países, Estados e/ou Municípios, em que ocorre transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico, deverão ficar afastados do convívio social e/ou isolamento domiciliar por 7 (sete) dias caso não apresente sintomas e 14 (quatorze) dias caso manifeste sintomas respiratórios.

**Art. 8º** Os titulares dos órgãos e demais entidades da Administração Pública Municipal poderão, a seu critério autorizar a realização de tele trabalho, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

- I- Tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- II- Apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou apresentem



febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais).



**Art. 9º** Fica determinado a suspensão das aulas, na rede pública municipal a partir da publicação desde decreto até o dia **20 de Abril 2020**.

**Art. 10** Fica determinado a suspensão das visitas a pacientes internados nos Hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde, sendo permitido apenas a presença de um acompanhante que não tenha mais de 60 (sessenta) anos.

**Art. 11** servidores e empregados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando o pânico para a população, serão devidamente responsabilizados e processados pelos seus atos.

**Art. 12** Qualquer cidadão que dissemine notícias falsas (fake News) acerca do coronavírus com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

**Art. 13** Ficam suspensas as empresas privadas ou entidades públicas a realizarem e/ou promoverem quaisquer atividades ou eventos com aglomeração de pessoas, tais como, bailes, festas, apresentações teatrais, shows e eventos esportivos.

**Parágrafo único.** Fica proibido aglomeração de pessoas em estabelecimentos e nas ruas da cidade.

**Art. 14** Fica determinado suspensão presencial dos cultos e eventos religiosos, ficando recomendado a transmissão online. Conforme, Decreto Estadual 609/2020 do Estado do Pará.

**Art. 15** Fica determinado a criação de barreira sanitária fixas e móveis com o objetivo de deter o avanço do novo coronavírus, as barreiras serão monitoradas pela Prefeitura Municipal de Bragança - Pará, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Guarda Municipal, Demutran, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Rodoviária Federal. Nesses Locais serão feitas a verificação do estado de saúde dos ocupantes do veículo, orientação e prevenção. Será restringido o acesso aos ocupantes de veículos que apresentem sintomas sugestivos de infecção pelo Covid-19. As medidas não atingem trabalhadores da segurança, saúde ou de transporte de alimentos e insumos considerados essenciais. As pessoas que não trabalham em Bragança - Pará também serão orientadas a voltar ao seu município de origem.

**Art. 16** Ficam autorizadas o funcionamento dos estabelecimentos, serviços e atividades comerciais presenciais, em horário reduzido, funcionando em turno ininterrupto, das 9:00 horas (nove horas) às 15:00 horas (quinze horas), de segunda - feira à sexta - feira e aos sábados, de 09:00 h (nove horas) às 13:00 h (treze horas), a partir da data da publicação, desta decreto, os comerciantes devem seguir as determinações dadas pela ANVISA e OMS;



- I – Adotar medidas de distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio), entre as pessoas, usando separador de filas e sinalização de piso nas áreas de fila.
- II – Escolha de um (01) fiscal por turno para que este fique responsável pela fiscalização das medidas de distanciamento, devendo fixar em local visível os nomes dos fiscais por turno.
- III – Dispensar qualquer funcionário que apresente sintomas e suspeitas do COVID-19 para tratamento e isolamento domiciliar e comunicar as autoridades sanitárias
- IV – Dispensar os trabalhadores que estejam enquadrados em condição de risco ou que tenham qualquer tipo de enfermidade ou morbidade como diabetes, pressão alta, doenças cardíacas, etc, maiores de 60 anos ou ainda apresentem qualquer um dos sintomas iniciais de infecção por COVID-19.
- V – Toda empresa deve disponibilizar, um lavabo com água corrente e sabão ou álcool gel ou álcool 70% à disposição para os funcionários e clientes (atendendo as recomendações das autoridades sanitárias do país, disponibilizando meios necessários para higiene pessoal e de móveis, utensílios e equipamentos de uso coletivo)
- VI – Restringir a entrada de clientes no estabelecimento para evitar aglomerações.
- VII – Atendimento por mídias sociais, atendimento remoto e entregas à domicílio
- VIII – Se possível fazer a divisão dos funcionários por turno
- IX – Disponibilizar equipamentos de proteção individual para os funcionários (como Máscaras e luvas)
- X – Promover rodízio de funcionários por turno e fixar em local visível para as equipes de monitoramento da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único:** O não cumprimento das determinações, estarão sujeitas as sanções civis, criminais e administrativas cabíveis no caso concreto e as multas previstas no Código de Postura deste Município e legislação correlata.

Art. 17 A determinação de horário, prevista no artigo 16, referente aos estabelecimentos comerciais, serviços e atividades não essenciais, não se aplica aos postos de combustíveis, oficinas de carros e motos, supermercados, comércios de gêneros alimentícios, açougues, padarias, farmácias, hospitais e clínicas veterinárias e demais serviços de saúde e estabelecimentos similares em funcionamento no município, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde municipal, quanto as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativo ao Covid – 19.

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO  
PMB  
TTs. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

Parágrafo único supermercados e farmácias ficam obrigados a distribuir máscaras, higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel).

Art. 18 Fica determinado a suspensão do atendimento eletivo das clínicas e laboratórios particulares pelo prazo do decreto, à partir das 14:00 horas do dia 25 de março de 2020, ficando disponibilizados os serviços a distância pelo prazo que durar o decreto

Art. 19 Fica proibido o corte de serviço residencial de acesso à internet pelo período que durar o decreto.

Art. 20 Está proibida a realização de eventos, reuniões, manifestações, passeatas e carreatas de caráter público ou privada com a presença superior a 10 pessoas;

Art. 21 Ficam determinadas medidas necessárias para garantia do isolamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde e que toda sociedade se abstenha de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, sem o colapso de seu já precário sistema de saúde;

Art. 22. Fica determinado pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desse decreto. Conforme Decreto Estadual 609/2020 republicado em 06 de abril de 2020, do Estado do Pará, o fechamento de:

I- Praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

II- Durante os Feriados de Semana Santa e de Tiradentes, fica vedada a saída intermunicipal, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, bem como, 17 a 22 de abril de 2020.

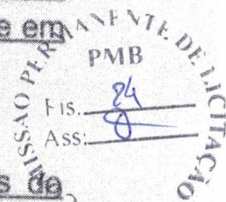
Parágrafo único- Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, devidamente comprovada.

Art. 23. Fica determinado, até 20 de ABRIL de 2020, rodízio de ônibus regulares, de veículos de fretamento, ou seja de vans e transportes complementares, de transportes de passageiros advindos da zona rural de Bragança – Pará, adjacentes, bem como dos Municípios fronteiriços de Augusto Correa, Vizeu e Tracuateua, todos do Estado do Pará, com destino ao centro comercial da cidade de Bragança – Pará, que deverão transportar somente passageiros sentados e manter todas as normas sanitárias e de higiene determinadas pela OMS e órgãos da vigilância sanitária e nos termos da regulamentação



do DEMUTRAN, conforme necessidade e interesse público e Decreto Estadual 609/2020, do Estado do Pará.

Parágrafo único- Fica determinado, que não se submetem as determinações do caput deste artigo, veículos de serviços essenciais e em caso de urgência, emergência e em caso de saúde pública.



Art. 24. Fica determinado a proibição de aglomeração de pessoas, nos termos do Decreto Estadual 609/2020, do Estado do Pará, bem como circulação de veículos particulares no Centro comercial e nas feiras livres, conforme regulamentação do Demutran, conforme interesse Público.

Art. 25 Nos casos de descumprimento das medidas impostas neste Decreto, serão aplicadas as sanções, conforme Decreto Estadual 609/2020, republicado em 06 de abril de 2020, do Estado do Pará:

- I- Civis, criminais e administrativas cabíveis no caso concreto;
- II- Advertência;
- III- Multa até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV- Multas previstas no Código de Postura deste Município e legislação correlata;
- V- Embargo ou interdição de estabelecimentos.

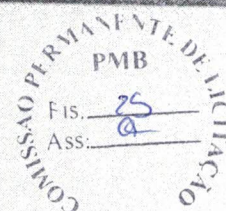
Art. 26 As orientações previstas neste decreto devem ser seguidas de forma rigorosa, assim como os demais atos normativos expedidos pelo Governo Federal e Governo Estadual, com a mesma natureza deste Decreto.

Art. 27. Para fins de Gestão e Acompanhamento, fica instituído o comitê de Gestão de Crise com a seguinte composição:

- I- Gabinete do Prefeito
- II- Secretaria Municipal de Saúde
- III- Secretaria Municipal de Educação
- IV- Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social
- V- Secretaria Municipal de Finanças
- VI- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- VII- Secretaria Municipal de Cultura e Desporto
- VIII- Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca
- IX- Secretaria Municipal de Agricultura
- X- Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
- XI- Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural



- XII- Defesa Civil Municipal
- XIII- Guarda Civil Municipal
- XIV- Departamento Municipal de Trânsito
- XV- Procuradoria Geral do Município
- XVI- Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.



**Art.29.** As normas estabelecidas neste Decreto poderão sofrer alterações conforme a evolução do coronavírus (COVID-19) no Município de Bragança.

**Art.30.** Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua republicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2020.

*Raimundo Nonato de Oliveira*  
Prefeito Municipal  
Bragança-PA  
*Raimundo Nonato de Oliveira*  
**RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA**

